



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001350/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.763 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CAIXA SEGURADORA S/A
Recorrida DRJ BRASÍLIA (DF)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2005

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO: Exonera-se a multa de ofício quando o contribuinte demonstra ter efetuado depósitos integrais antes de iniciado o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos declaratórios e, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto

EDITADO EM: 09/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. O Presidente Substituto da Turma assina o presente acórdão em face da impossibilidade, por motivos de saúde, da Presidente Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata os autos de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Origem sob a alegação de que o Colegiado do CARF não analisou o recurso de ofício, uma vez que a Delegacia de Julgamento em Brasília exonerou valor superior ao previsto na Portaria MF nº 03/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Compulsando os autos, em especial a decisão de primeira instância, constata-se que o valor exonerado foi superior ao previsto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 03/2008. Observa-se, ainda, que não houve o enfrentamento da matéria objeto da remessa obrigatória.

Logo, fica patente a omissão reclamada pela DRF de Origem.

Constatada a omissão, passo a análise do recurso de ofício.

O recurso de ofício diz respeito ao cancelamento da multa de ofício em virtude de recolhimentos espontâneos feitos pelo sujeito passivo antes do início do procedimento fiscal.

A Primeira Instância afirma que o contribuinte efetuou recolhimentos integrais referentes aos períodos de apuração lançados antes do início do procedimento fiscal. Afiança que os recolhimentos foram autenticados pelos sistemas da Receita Federal.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) considera como denúncia espontânea a confissão de dívida acompanhada do pagamento do tributo devido. Ressalte-se que o termo pagamento, utilizado no texto do referido artigo, não foi empregado por acaso. O efeito da espontaneidade consiste em o contribuinte ter excluída a responsabilidade, desde que efetue o pagamento do tributo e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração e desde que esse desembolso seja efetuado no mesmo momento em que o contribuinte faça a denúncia espontânea.

Não podemos esquecer da decisão consolidada do STJ, em sede de recurso repetitivo que fala sobre o instituto da denúncia espontânea:

"O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

Logo, *contrario sensu*, se o tributo NÃO tiver sido declarado e for pago, com juros de mora, haveria a denúncia espontânea.

No caso em questão, não houve declaração da totalidade do crédito tributário devido, mas houve o recolhimento do valor integral, fato que, ao meu sentir, inviabiliza a manutenção da multa de ofício.

Forte nestas pequenas considerações, conheço e acolho os embargos declaratórios para fins de sanar a omissão e, com efeitos infringentes, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, 26/04/2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho